Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Habeas Corpus Cṛiminal № 0002577-98.2025.8.27.2700/T0

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0007998-85.2024.8.27.2706/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PACIENTE: RAIMUNDA BEZERRA DE SOUZA

ADVOGADO (A): FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA FILHO (OAB TO010808)

ADVOGADO (A): RAIMUNDA BEZERRA DE SOUZA (OAB TO011630)

PACIENTE: JAIME RESPLANDE DOS SANTOS

ADVOGADO (A): FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA FILHO (OAB TO010808)

ADVOGADO (A): RAIMUNDA BEZERRA DE SOUZA (OAB TO011630)

PACIENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA FILHO

ADVOGADO (A): FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA FILHO (OAB TO010808)

ADVOGADO (A): RAIMUNDA BEZERRA DE SOUZA (OAB TO011630)

IMPETRADO: Juízo da 2º Vara Criminal de Araquaína

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

V0T0

EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. PRETENSÃO DE ACESSO A MÍDIAS TELEFONICAS QUE FORAM INDEFERIDAS PELO MAGISTRADO SINGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE N. 14 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA EM SUA PLENITUDE. ORDEM CONCEDIDA EM DEFINITIVO.

- 1. Observa—se que o habeas corpus é cabível para sanar constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, especialmente quando houver cerceamento de defesa pela restrição indevida de acesso aos autos (art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal).
- 2. In casu, verifica—se que pretendem os impetrantes obter acesso ao laudo pericial no aparelho celular que, supostamente, teria servido de respaldo para a sua prisão em flagrante, bem como,a devolução do prazo para a apresentação das alegações finais defensivas.
- 3. Com efeito, à luz da Súmula Vinculante  $N^{\circ}$  14 do Supremo Tribunal Federal, do Estatuto da Advocacia (Lei  $n^{\circ}$  8.906/94) e dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, torna—se possível o acesso aos autos pela defesa para garantir ao paciente a plenitude da sua defesa.
- 4. Neste aspecto, o Estatuto da Advocacia (art. 7º, XIV) garante ao advogado o direito de examinar autos de investigações e flagrantes, findos ou em andamento, mesmo sem procuração, salvo se houver diligências não documentadas que justifiquem restrições específicas, o que não foi constatado no caso dos autos.
- 5. Ordem concedida, em definitivo, para garantir o acesso do advogado do paciente aos documentos atinentes ao laudo pericial realizado no telefone celular almejado e, por conseguinte, para que seja dado um prazo para oferecimento das alegações finais.

Conforme lançado em relatório, trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado pelos Ilustres Advogados RAIMUNDA BEZERRA DE SOUZA e FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA FILHO, em favor do paciente JAIME RESPLANDES DOS SANTOS, apontando como Autoridade Impetrada o MM JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO.

Na petição inicial inserida no evento 1- (INIC1), aduzem os impetrantes que se encontra em trâmite na Comarca de Araguaína/TO os autos da Ação

Penal Nº 0007998-82.2024.827.2706/TO, no qual se apura a suposta prática do delito capitulado no artigo 12, "caput", (posse ilegal de arma de fogo) e artigo 17, § 1º, c.c art. 19, "caput", e art. 20, inciso II, da Lei 10.826/03 (comércio ilegal de munições de calibre restrito cometido em reincidência específica) que foram imputados ao paciente.

Observa—se que através da via eleita, pretendem os impetrantes obter acesso ao laudo pericial realizado no telefone celular de Raimundo de Sousa Costa que, segundo alegam, deu ensejo a busca e apreensão na loja e residência do paciente e culminou na instauração do Inquérito Policial Nº 00073102620248272706 e na Ação Penal Nº 0007998—85.2024.827.2706.

Evidencia—se que ao indeferir o pedido, o Magistrado singular assim se pronunciou:

"DESPACHO/DECISÃO

DETERMINO o imediato desentranhamento da documentação anexa ao evento 66 dos autos, na medida em que fora equivocamente juntada pela Escrivania Criminal, eis que inexiste nos autos pedido formulado pelas partes ou decisão proferida por este juízo.

Ademais, o artigo 231 do CPP dispõe que as partes podem apresentar documentos em qualquer fase do processo, exceto nos casos expressos na lei. Contudo, como se observa, o referido documento trata—se de um laudo pericial, sendo de competência da autoridade policial a juntada no procedimento administrativo inquisitorial durante a sua tramitação, não sendo, portanto, a ação penal o local apropriado.

No mais, tendo em vista que a instrução processual já se encontra finalizada e a fase de diligências superada, DETERMINO que dê-se vista dos autos ao MPE, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente memoriais, posteriormente, intime-se a defesa para que, em igual prazo, ofereçam alegações finais.

Cumpra-se."

Em que pesem os fundamentos da decisão proferida pelo MM Juiz Singular, verifica—se que razão assiste aos impetrantes no tocante à necessidade de amplo acesso aos elementos produzidos nos autos, sob pena de configurar o alegado cerceamento de defesa.

Neste aspecto, à luz da Súmula Vinculante  $N^\circ$  14 do Supremo Tribunal Federal, do Estatuto da Advocacia (Lei  $n^\circ$  8.906/94) e dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, torna-se possível o acesso aos autos pela defesa para garantir ao paciente a plenitude da sua defesa.

A respeito do tema, oportuna a transcrição da Súmula Vinculante 14, do Supremo Tribunal Federal:

"É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa."

Sobreleva—se ainda, que o art. 7º, XIV, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da OAB), preconiza constituir direito do advogado "examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças".

Neste mesmo sentido, confira-se:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO APAGÃO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. FRAUDE À LICITAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DILIGÊNCIAS DE BUSCA E APREENSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE ACESSO À TOTALIDADE DOS MATERIAIS LOCALIZADOS. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. Nos casos

em que é autorizada a realização de busca e apreensão, apesar de o relatório confeccionado sobre o resultado da diligência ficar adstrito aos elementos relacionados com os fatos sob apuração, deve ser assegurado à defesa acesso à integra dos dados obtidos no cumprimento do mandado judicial. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior. 2. Na espécie, vê-se que, embora a diligência de busca e apreensão haja sido autorizada e cumprida antes do recebimento da denúncia, com apresentação de relatório pela autoridade policial, foi confeccionado outro relatório pelo Ministério Público, juntado aos autos depois do início da colheita da prova, com conteúdo diverso daquele formalizado pela polícia. 3. Boa parte do conteúdo que foi analisado em razão da busca e apreensão autorizada antes do recebimento da denúncia só foi levado a conhecimento do Juízo natural da causa e da defesa dos acusados muito depois de iniciada a instrução processual, visto que a primeira audiência ocorreu quase nove meses antes da juntada aos autos do laudo pericial confeccionado pela área técnica do Ministério Público estadual. 4. Conquanto as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias tenham considerado que a totalidade dos elementos constantes das mídias eletrônicas apreendidas, que interessavam à persecução criminal, fora inserida nos relatórios confeccionados pela autoridade policial e pelo Ministério Público e juntadas aos autos da ação penal objeto deste recurso, a própria manifestação ministerial induvidosamente denota que não se concedeu aos advogados do recorrente a possibilidade de analisarem a totalidade (e integridade) dos conteúdos obtidos nos materiais apreendidos para verificar a existência de outros eventuais dados que fossem relevantes à tese de defesa do acusado. 5. Iniciada a ação penal, com o oferecimento da denúncia, cumpria ao Ministério Público "abrir" para a defesa todo o material objeto dos diversos mandados de busca e apreensão judicialmente autorizados (computadores, tablets, cartões de memória, pendrives, telefones celulares, mídias diversas, documentos, etc.), aos quais a defesa não tivera acesso até então. 6. O comportamento do titular da ação penal, com o respaldo judicial, de privar a defesa do acesso à integralidade dos elementos probatórios relativos à imputação, compromete a idoneidade do processo - como espaço civilizado, ético e paritário de solução de uma controvérsia penal - e afeta, significativamente, a capacidade defensiva de, no momento oportuno, refutar a acusação e produzir contraprova. 7. Não se pode deferir ao órgão que acusa a escolha do material a ser disponibilizado ao réu e a dar lastro à imputação, como se a ele pertencesse a prova. Na verdade, as fontes e o resultado da prova são de interesse comum de ambas as partes e do juiz (princípio da comunhão da prova). A prova não se forma para a satisfação dos interesses de uma das partes, sobretudo daquela que acusa. Se esta obtém, via mandado judicial, uma diversidade de documentos e materiais supostamente contrários ao interesse do acusado, não lhe é lícito o comportamento de privar este último do acesso a todo esse material, até para que se certifique de que nada há nele que possa auxiliar sua defesa. 8. Pode o Ministério Público, por certo, escolher o que irá supedanear a acusação, mas o material restante, supostamente não utilizado, deve permanecer à livre consulta do acusado, para o exercício de suas faculdades defensivas. Essa é a ratio essendi da Súmula Vinculante n. 14 do STF. 9. A fim de resquardar a intimidade dos demais investigados em relação aos quais foi cumprida diligência de busca e apreensão, basta que se colha dos advogados o compromisso de não dar publicidade ao material examinado e que não interesse, direta ou indiretamente, à defesa de seu cliente. 10. A

jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, em homenagem ao art. 563 do Código de Processo Penal, não se declara a nulidade do ato processual se a irregularidade: a) não foi suscitada em prazo oportuno e b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte. 11. No que toca ao primeiro requisito, o recorrente demonstrou haver, desde o início da ação penal, postulado o acesso a todo o material apreendido em razão do cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão. 12. 0 prejuízo suportado pelo ora recorrente é ínsito ao próprio vício constatado, ao não lhe ter sido franqueado o exame, antes do início da instrução criminal, dos dados colhidos em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, diante da possibilidade de existência de elementos que pudessem interessar à sua defesa. 13. Recurso provido para anular o processo desde o ato de recebimento da denúncia, de sorte a permitir à defesa a prévia consulta à totalidade dos documentos e objetos apreendidos em decorrência do cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos na ação penal objeto deste recurso, abrindo-se, a seguir, prazo para apresentação de resposta à acusação. (STJ - RHC n. 114.683/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 27/4/2021.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO CONEXÃO VENEZUELA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRETENSÃO DE ACESSO INTEGRAL E CÓPIA DOS DOCUMENTOS. SÚMULA VINCULANTE 14/STF. ACESSO GARANTIDO EM CARTÓRIO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, é direito da parte e de seu defensor ter acesso aos elementos de prova já documentados e que digam respeito ao exercício do direito de defesa, conforme redação da Súmula Vinculante 14/STF. 2. Em se tratando de documentos obtidos de forma oficial, tal arcabouço deve estar à disposição das partes nos autos. Não se trata de ônus da defesa ter acesso aos documentos em caixas, mas, sim, ônus do Estado juntar toda prova produzida, não apenas as de interesse do órgão acusador. 3. A principal dificuldade enfrentada pela defesa do ora recorrente se deve à troca de patronos após a prolação da sentença, prejuízo esse que não pode ser imputado ao Poder Judiciário. Eventuais dificuldades enfrentadas pelas defesas ao acessar o material probatório deveriam ter sido enfrentadas à época, razão pela qual a prolação da sentença torna prejudicada a alegação e transfere o eixo de discussão para a sua fundamentação, se amparada em elementos acessíveis à defesa ou não. 4. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ - RHC n. 183.957/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.) Sendo assim, considerando-se que não há na decisão nenhum fundamento plausível para a negativa de acesso amplo aos atos do processo ora vindicado, deve ser resguardado à defesa o direito de acesso ao Laudo Pericial realizado e a todas as peças que instruem os autos, pois somente dessa forma, poderá ser exercida a ampla defesa em sua plenitude. Portanto, impende reconhecer que a não apreciação do pedido de acesso aos autos reverbera na impossibilidade do exercício da ampla defesa.

autos reverbera na impossibilidade do exercício da ampla defesa. Ante o exposto, refluindo do entendimento adotado na decisão liminar, voto no sentido de acolher o parecer ministerial e CONCEDER A ORDEM de habeas corpus em definitivo, a fim de que seja viabilizado o acesso integral a defesa do paciente, aos documentos referentes ao Laudo Pericial realizado no aparelho celular de Raimundo de Sousa Costa, e, por conseguinte, para que seja dado um prazo necessário para oferecimento das alegações finais.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1276118v6 e do código CRC 13b3f140. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 18/03/2025, às 14:33:14

0002577-98.2025.8.27.2700 1276118 .V6 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Habeas Corpus Criminal Nº 0002577-98.2025.8.27.2700/T0

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0007998-85.2024.8.27.2706/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PACIENTE: RAIMUNDA BEZERRA DE SOUZA

ADVOGADO (A): FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA FILHO (OAB TO010808)

ADVOGADO (A): RAIMUNDA BEZERRA DE SOUZA (OAB TO011630)

PACIENTE: JAIME RESPLANDE DOS SANTOS

ADVOGADO (A): FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA FILHO (OAB TO010808)

ADVOGADO (A): RAIMUNDA BEZERRA DE SOUZA (OAB TO011630)

PACIENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA FILHO

ADVOGADO (A): FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA FILHO (OAB TO010808)

ADVOGADO (A): RAIMUNDA BEZERRA DE SOUZA (OAB TO011630)

IMPETRADO: Juízo da 2º Vara Criminal de Araguaína

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. PRETENSÃO DE ACESSO A MÍDIAS TELEFONICAS QUE FORAM INDEFERIDAS PELO MAGISTRADO SINGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE N. 14 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA EM SUA PLENITUDE. ORDEM CONCEDIDA EM DEFINITIVO.

- 1. Observa-se que o habeas corpus é cabível para sanar constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, especialmente quando houver cerceamento de defesa pela restrição indevida de acesso aos autos (art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal).
- 2. In casu, verifica—se que pretendem os impetrantes obter acesso ao laudo pericial no aparelho celular que, supostamente, teria servido de respaldo para a sua prisão em flagrante, bem como,a devolução do prazo para a apresentação das alegações finais defensivas.
- 3. Com efeito, à luz da Súmula Vinculante  $N^{\circ}$  14 do Supremo Tribunal Federal, do Estatuto da Advocacia (Lei  $n^{\circ}$  8.906/94) e dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, torna-se possível o acesso aos autos pela defesa para garantir ao paciente a plenitude da sua defesa.
- 4. Neste aspecto, o Estatuto da Advocacia (art. 7º, XIV) garante ao advogado o direito de examinar autos de investigações e flagrantes, findos ou em andamento, mesmo sem procuração, salvo se houver diligências não documentadas que justifiquem restrições específicas, o que não foi constatado no caso dos autos.
- 5. Ordem concedida, em definitivo, para garantir o acesso do advogado do paciente aos documentos atinentes ao laudo pericial realizado no telefone celular almejado e, por conseguinte, para que seja dado um prazo para

oferecimento das alegações finais.

## **ACÓRDÃO**

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolher o parecer ministerial e CONCEDER A ORDEM de habeas corpus em definitivo, a fim de que seja viabilizado o acesso integral a defesa do paciente, aos documentos referentes ao Laudo Pericial realizado no aparelho celular de Raimundo de Sousa Costa, e, por conseguinte, para que seja dado um prazo necessário para oferecimento das alegações finais, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 18 de março de 2025.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1276127v7 e do código CRC 3b26d2a0. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 20/03/2025, às 14:56:08

0002577-98.2025.8.27.2700 1276127 .V7 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Habeas Corpus Criminal Nº 0002577-98.2025.8.27.2700/T0

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0007998-85.2024.8.27.2706/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PACIENTE: RAIMUNDA BEZERRA DE SOUZA

ADVOGADO (A): FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA FILHO (OAB TO010808)

ADVOGADO (A): RAIMUNDA BEZERRA DE SOUZA (OAB TO011630)

PACIENTE: JAIME RESPLANDE DOS SANTOS

ADVOGADO (A): FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA FILHO (OAB TO010808)

ADVOGADO (A): RAIMUNDA BEZERRA DE SOUZA (OAB TO011630)

PACIENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA FILHO

ADVOGADO (A): FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA FILHO (OAB TO010808)

ADVOGADO (A): RAIMUNDA BEZERRA DE SOUZA (OAB TO011630)

IMPETRADO: Juízo da 2º Vara Criminal de Araquaína

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATÓRIO** 

Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado pelos Ilustres Advogados RAIMUNDA BEZERRA DE SOUZA e FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA FILHO, em favor do paciente JAIME RESPLANDES DOS SANTOS, apontando como Autoridade Impetrada o MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO.

Na petição inicial inserida no evento 1— (INIC1), aduzem os impetrantes que se encontra em trâmite na Comarca de Araguaína/TO os autos da Ação Penal Nº 0007998—82.2024.827.2706/TO, no qual se apura a suposta prática do delito capitulado no artigo 12, "caput", (posse ilegal de arma de fogo) e artigo 17, § 1º, c.c art. 19, "caput", e art. 20, inciso II, da Lei 10.826/03 (comércio ilegal de munições de calibre restrito cometido em reincidência específica) que foram imputados ao paciente.

Mencionam que o paciente foi preso em flagrante em 03 de abril de 2024,

decorrente do Mandado de Busca e Apreensão Domiciliar concedida no processo Nº 0007003-72.2024.827.2726, que, por sua vez, está relacionado ao IP. 00249264820238272706.

Asseguram que nos autos do IP. Nº 00249264820238272706 vem sendo apurada, suposta, comunicação falsa de notícia de crime praticado por Raimundo de Sousa Costa.

Salientam que naqueles autos, segundo a Autoridade Policial, Raimundo teria confessado que vendia ilegalmente armas e, para viabilizar o negócio, teria comunicado falsamente o roubo de um desses "produtos". Enaltecem que durante a confissão, ocorrida, supostamente, no dia 04/03/2024, Raimundo teria franqueado espontaneamente aos Policiais o acesso ao seu aparelho celular, o qual teria sido apreendido naquele momento.

Verberam que a apreensão do referido aparelho celular foi o que deflagrou a suspeita em face do paciente, e que, com base nas análises das mensagens constantes do aparelho celular a Autoridade Policial havia conseguido identificar o paciente JAIME RESPLANDES DOS SANTOS, motivando assim, o pedido de Busca e Apreensão (autos Nº 0007003-72.2024.8.27.2706), que, por sua vez, culminou na prisão em flagrante do paciente (IP 00073102620248272706) dando também origem à Ação Penal Nº 0007998-85.2024.827.2706.

Consignam que não obstante todos os processos estarem embrionariamente relacionados, não houve o translato nos presentes autos, e, tampouco, a vinculação via sistema eletrônico do IP 00249264820238272706 (comunicação falsa de crime) e da Busca Apreensão (Nº 0007003-72.2024.8.27.2706) prejudicando, assim a defesa, que precisou procurar os elementos de prova fundamentais à acusação, ocasionando maior desprendimento de tempo e causando risco de não obter acesso à todos os elementos de prova.

Destacam que após a busca pelos elementos de provas que culminaram na ação penal, a defesa constatou que não existe em qualquer dos processos referenciados, o auto de apreensão do aparelho celular de Raimundo e/ou Auto Exibição datado do dia 04/03/2024.

Sustentam que até o momento, não existe um laudo pericial que tenha por objeto a perícia do aparelho e que as informações referentes à apreensão/entrega do aparelho celular, a existência e amplitude do suposto consentimento para o acesso ao conteúdo, quando e por quem esses dados foram extraídos e, por fim, quem efetuou a análise dos arquivos são inexistentes ou, no mínimo, nebulosas, porém mesmo assim, a extração de dados serviu para fundamentar a busca e apreensão Nº 0007003-72.2024.8.27.2706.

Pontua que tal circunstância motivou o pedido acostado no evento 67, dos autos da Ação Penal, onde se postulou pela exibição, na integra, das mídias coletadas, entretanto, ao analisar tal pretensão, o MM Juiz Singular indeferiu o pedido sob o fundamento de que o laudo pericial deveria ter sido feito em sede de IP.

Alega que, a defesa fez o pedido na primeira oportunidade que teve de manifestação nos autos da ação penal, ou seja, após a instrução, assim que tomou ciência sobre os laudos, razão pela qual se conclui que o pedido de acesso à integra das provas foi arbitrariamente negado pela Autoridade Coatora.

Discorre que o prejuízo do réu é patente e gravíssimo, pois, primeiro, o paciente teve a sua acusação baseada em "coleta de dados informal" cuja veracidade pode ser desconstituída por meio desses dados e que, também não existe razão lógica e razoável que coadune com a negativa apresentada pelo

Magistrado quanto à obtenção de tais arquivos.

Registra que a via do Habeas Corpus é o meio constitucional legal e eficaz para garantir os elementos de provas e da mesma forma, sob pena de cerceamento de defesa, cumpre a restituição do prazo para a apresentação das alegações finais defensivas, posto que apresentadas sem que fosse franqueada à defesa o acesso às mídias referenciadas no Laudo.

Afirma que se encontram devidamente preenchidos os requisitos para a concessão da medida liminar almejada, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora, razão pela qual requer a concessão da medida emergencial, para que seja franqueado ao paciente todo o conteúdo produzido no exame pericial colacionado no dia 03/07/2024 nos autos da ação penal 0007998-85.2024.827.270, conforme descrição inserta na parte final do citado laudo, bem como para que seja restituído ao paciente o prazo para suas alegações finais defensivas, com início a partir da certificação de que as mídias foram disponibilizadas à defesa.

No mérito, requer que seja concedido o habeas corpus para anular a decisão que indeferiu o pedido de acesso às mídias inserido no evento 67, confirmando—se, assim, o pedido liminar em todo o seu teor, inclusive quanto ao acesso às citadas mídias e a devolução do prazo para a apresentação das alegações finais defensivas.

Ilustrando a inicial, vieram os documentos relativos aos autos originários Nº 0007998-85.2024.827.2706/TO e todos os demais feitos a ele relacionados.

Os autos foram redistribuídos para esta Desembargadora por prevenção aos autos do Habeas Corpus  $N^{\circ}$  0005532-39.2024.8.27.2700 e da Apelação Criminal  $N^{\circ}$  0009151-56.2024.8.27.2706. (evento 2 — DECDESPA1), oportunidade em que a liminar almejada foi indeferida, foram dispensadas as informações da Autoridade Coatora, em razão dos autos originários estarem tramitando por meio eletrônico e determinada a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para colheita do parecer ministerial. (evento 5 — DECDESPA1).

Instado a se pronunciar o Órgão de Cúpula Ministerial devidamente representado pelo Ilustre Procurador de Justiça Dr Marcelo Ulisses Sampaio, em seu laborioso parecer considerou ser imprescindível o acesso à referida documentação pela defesa, para garantir ao paciente o contraditório e ampla defesa quanto aos elementos documentados relativos ao mandado de busca e apreensão e a consequente decretação de sua prisão preventiva, razão pela qual pautou-se pela concessão parcial da ordem. (evento 12 — PARECER1).

Conclusos vieram-me os autos para os devidos fins. (evento 14). É o relatório. EM MESA PARA JULGAMENTO.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1276117v4 e do código CRC 36ce3bb0. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 05/03/2025, às 13:41:45

0002577-98.2025.8.27.2700 1276117 .V4 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE 18/03/2025

Habeas Corpus Criminal № 0002577-98.2025.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA PRESIDENTE: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PROCURADOR (A): VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL: MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE LABRE por JAIME RESPLANDE DOS SANTOS

PACIENTE: RAIMUNDA BEZERRA DE SOUZA

ADVOGADO (A): RAIMUNDA BEZERRA DE SOUZA (OAB TO011630)

ADVOGADO (A): FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA FILHO (OAB TO010808)

ADVOGADO (A): MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE LABRE (OAB T0006453)

PACIENTE: JAIME RESPLANDE DOS SANTOS

ADVOGADO (A): RAIMUNDA BEZERRA DE SOUZA (OAB TO011630)

ADVOGADO (A): FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA FILHO (OAB TO010808)

ADVOGADO (A): MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE LABRE (OAB T0006453)

PACIENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA FILHO

ADVOGADO (A): RAIMUNDA BEZERRA DE SOUZA (OAB TO011630)

ADVOGADO (A): FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA FILHO (OAB TO010808)

ADVOGADO (A): MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE LABRE (OAB T0006453)

IMPETRADO: Juízo da 2º Vara Criminal de Araquaína

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHER O PARECER MINISTERIAL E CONCEDER A ORDEM DE HABEAS CORPUS EM DEFINITIVO, A FIM DE QUE SEJA VIABILIZADO O ACESSO INTEGRAL A DEFESA DO PACIENTE, AOS DOCUMENTOS REFERENTES AO LAUDO PERICIAL REALIZADO NO APARELHO CELULAR DE RAIMUNDO DE SOUSA COSTA, E, POR CONSEGUINTE, PARA QUE SEJA DADO UM PRAZO NECESSÁRIO PARA OFERECIMENTO DAS ALEGAÇÕES FINAIS AUSÊNCIA DO DES. JOÃO RIGO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Juiz MARCIO BARCELOS

Votante: Juíza EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATARIO

Votante: Desembargadora

ANGELA ISSA HAONAT MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária